

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.414, DE 1991 (Apenso o PL nº 2.093, de 2003)**

Dispõe sobre a indicação da composição química no rótulo ou embalagem de produtos alimentícios industrializados.

**Autor:** Deputado DELCINO TAVARES

**Relator:** Deputado GERVÁSIO OLIVEIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe pretende obrigar a indústria alimentícia a discriminar, nos rótulos ou embalagens de seus produtos, informações acerca da composição química, em especial a quantidade de fenilalanina contida no produto.

Encontra-se apensado à citada proposição o Projeto de Lei nº 2.093, de 2003, do Deputado Júlio Delgado, que versa sobre a presença da substância fenilalanina nos alimentos e medicamentos e sobre a obrigatoriedade da advertência sobre a sua presença que deve constar em tais produtos.

Os autores apresentam justificativas similares para as propostas apresentadas. Alegam, em suma, que a fenilalanina – um aminoácido – tem o potencial de causar debilidade mental e permanente em indivíduos portadores da doença fenilcetonúria. Esse aminoácido pode estar presente em diversos alimentos disponibilizados ao consumo humano. Todavia, as pessoas portadoras da fenilcetonúria podem não saber da sua

presença em determinado produto, vindo a consumi-lo e se expondo a graves consequências para sua saúde.

Ressalta o Deputado Júlio Delgado, autor do PL 2.093, de 2003, que uma dieta inadequada aos fenilcetonúricos, com o consumo de fenilalanina, provoca “lesões irreversíveis no cérebro, determinando atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e da linguagem, convulsões, hiperatividade, microcefalia, tremores e, principalmente, retardo mental, entre outros sintomas”.

O PL nº 2.414, de 1991, foi rejeitado pela Comissão de Seguridade Social e Família, em 3 de maio de 2006, e o PL nº 2.093, de 2003, foi aprovado pela referida Comissão na data referida.

Após o decurso do prazo regimental, nenhuma proposta de emenda foi apresentada nesta Comissão.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como se depreende do relatório, o projeto de lei em questão pretende obrigar a indústria alimentícia a discriminar, nos rótulos ou embalagens de seus produtos, informações acerca da composição química, em especial a quantidade de fenilalanina contida no produto.

Acrescente-se que fenilalanina é uma substância existente em determinados alimentos, mostrando-se extremamente prejudicial aos portadores de fenilcetonúria.

Como muito bem destaca o relator do projeto na Comissão de Seguridade Social e Família, cujas justificações técnicas de seu voto *peço vénia* para adotar, atualmente indivíduos portadoras da doença fenilcetonúria e as mães que cuidam de crianças com tal moléstia encontram dificuldades em saber se determinados produtos alimentícios ou medicamentosos, ofertados ao consumidor, possuem em sua composição o aminoácido fenilalanina, substância altamente lesiva aos fenilcetonúricos.

O consumo desse aminoácido por portadores de fenilcetonúria pode causar o aparecimento de lesões irreversíveis no cérebro. Tais lesões geram, entre outros sintomas, o atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e, principalmente, retardo mental, podendo comprometer seriamente a saúde dos fenilcetonúricos e impactar, de forma negativa, o sistema de saúde público, limitando a qualidade de vida desses indivíduos.

Cabe ressaltar que os dois projetos em análise objetivam facilitar a vida dos fenilcetonúricos e seus responsáveis ao determinar a obrigatoriedade da advertência da presença da fenilalanina. No entanto, o Projeto de Lei nº 2.414, de 1991, cria essa obrigação somente para os alimentos, enquanto que o Projeto de Lei nº 2.093, de 2003, apesar do primeiro, é mais abrangente, pois engloba, além de alimentos, os medicamentos.

Nesses termos, percebe-se que, embora a intenção das duas proposições seja meritória, o Projeto de Lei nº 2.093, de 2003, regula melhor as relações de consumo, pois obedece o Código de Defesa do Consumidor em um de seus pontos mais importantes, que é o direito dos consumidores a informações precisas e completas sobre o consumo de produtos e medicamentos.

Ante o exposto, nos manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei 2.414, de 1991, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.093, de 2003, apesar.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado GERVÁSIO OLIVEIRA  
Relator